

JUSTINO DE OLIVEIRA

A D V O G A D O S





IV CONGRESSO DE ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

**A INTERVENÇÃO DO ENTE PÚBLICO NA
ARBITRAGEM ENVOLVENDO
CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA

*PROFESSOR DOUTOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO NA FACULDADE DE DIREITO DA USP E NO IDP
(BRASÍLIA-DF). ÁRBITRO, MEDIADOR, CONSULTOR E ADVOGADO ESPECIALIZADO EM DIREITO PÚBLICO.
MEMBRO INTEGRANTE DO COMITÊ GESTOR DE CONCILIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS DO CNJ. WWW.JUSTINODEOLIVEIRA.COM.BR*

**SÃO PAULO - SP
14.04.2023**



SUMÁRIO

1

DISCUSSÃO – ANÁLISE CASO PRÁTICO;

2

BASES NORMATIVAS PARA INTERVENÇÃO DA UNIÃO EM DEMANDAS (JUDICIAL/ARBITRAL) EM QUE NÃO É PARTE;

3

CENÁRIOS A SEREM CONSIDERADOS;



SUMÁRIO

4

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: UNIÃO COMO
AMICUS CURIAE NA ARBITRAGEM;

5

CONCLUSÃO;

6

BIBLIOGRAFIA.

1. DISCUSSÃO – ANÁLISE CASO PRÁTICO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA APLICAÇÃO OU REPASSE ÀS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, BEM COMO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE QUALQUER REAJUSTE OU REALINHAMENTO TARIFÁRIO SEM A OBEDIÊNCIA DO PREVISTO NO ART. 4º. INCISO "X" DA [REDACTED] E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[REDACTED], Coordenador da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de [REDACTED], no uso das atribuições que lhe confere o Decreto N°. [REDACTED], lastreado no art. 13 da Lei n° [REDACTED] de 27 de agosto de 2007, o disposto na Lei n° [REDACTED] de 19 de junho de 2007, bem como, ao artigo 27 e seguintes do Decreto n° [REDACTED];

Considerando as publicações realizadas nas mídias locais, pela Concessionária [REDACTED] afirmando que a mesma estará aplicando o realinhamento na ordem de 19,61% referentes a resultado proferido em Sentença Arbitral que visava apurar suposto desequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato de Concessão [REDACTED];

Considerando o comunicado veiculado pela Concessionária [REDACTED] no dia 08/03/2017 no Jornal Folha [REDACTED] constante na Pág. 06 do respectivo jornal;

→ Considerando que o Procedimento Arbitral elencado pela Concessionária [REDACTED] envolveu apenas a Prefeitura Municipal de [REDACTED] e a Concessionária [REDACTED], portanto não contando com a participação da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de [REDACTED], que é a única e exclusiva detentora das prerrogativas de analisar e autorizar a prática de reajustes e revisão das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados, conforme previsto no Art. 4º. Inciso "X" da Lei [REDACTED];

1. DISCUSSÃO – ANÁLISE CASO PRÁTICO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibida a aplicação, revisão ou repasse às tarifas de água e esgotamento sanitário, bem como de serviços complementares, de qualquer reajuste, reequilíbrio econômico financeiro e/ou realinhamento tarifário sem a expressa autorização da Agência Reguladora do Serviço de Água e Esgoto de [REDACTED].

Art. 2º. – A autorização que menciona o Art. 1º. só deverá ser realizada única e exclusivamente através de Resolução Homologatória devidamente publicada.

Art. 3º. – O descumprimento desta Portaria ensejará em falta grave conforme prevê a Clausula 36.2 do Contrato de Concessão [REDACTED], com a penalidade prevista no Cláusula 41.2 alínea “b” e “p”.

Art. 4º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, não retroagindo seus efeitos ou obrigações.

2.1. BASES NORMATIVAS PARA INTERVENÇÃO DA UNIÃO EM DEMANDAS (JUDICIAL/ARBITRAL) EM QUE NÃO É PARTE

Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997	Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019	Portaria Conjunta PGU-CGU/AGU n. 7/2021
<p>Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.</p>	<p>Art. 13, § 2º A União poderá intervir nas causas arbitrais de que trata este Decreto nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei nº 9.469, de 1997.</p>	<p>Art. 2º Para os fins desta Portaria Conjunta, considera-se:</p> <p>I - intervenção: o ingresso da União em processos arbitrais:</p> <p>a) que figurem como parte as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou empresas públicas federais, conforme disposto no caput do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e</p> <p>b) cujas decisões possam ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico, conforme disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469, de 1997; e</p>
<p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.</p>	<p>-</p>	<p>II - órgão interessado: ministério ou secretaria ao qual esteja vinculada a autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia que figure como parte em processo arbitral ou que se enquadre na hipótese a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput.</p>

Segundo Tatiana Mesquisa Nunes e Paula Butti Cardoso:

*“Assim, a **intervenção anômala**, como espécie própria de intervenção – e integrante do rol de normas especiais de Direito Público – é de obrigatória aplicação a todas as lides que envolvam interesse do Poder Público, quer seja o interesse genérico prevista para a União, no caput do art. 5º, quer seja o interesse econômico específico para qualquer pessoa jurídica de Direito Público previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo. O que significa dizer que, em tais demandas, independentemente da jurisdição em que se encontrem, estatal ou privada, deve ser franqueado o acesso à pessoa jurídica de Direito Público cuja pretensão esteja calcada em tal prerrogativa”.*

(NUNES; CARDOSO. A Administração Pública na arbitragem e a intervenção anômala, p. 323)

2.2. BASES NORMATIVAS PARA INTERVENÇÃO DO ESTADO EM PROCESSOS ARBITRAIS EM QUE NÃO É PARTE

Decreto nº 55.996, de 14 de julho de 2021 do Estado do Rio Grande do Sul	Resolução PGE-RJ nº 4.595, de 20 de agosto de 2020
<p>Art. 8º Cabe à Procuradoria-Geral do Estado a representação da Administração Pública nas arbitragens estabelecidas com base neste Decreto, devendo atuar em todas as etapas do procedimento arbitral.</p>	<p>Art. 2º- Compete ao Núcleo de Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado:</p> <p>I - atuar em todos os procedimentos arbitrais de interesse do Estado do Rio de Janeiro e das Entidades da Administração Pública Estadual Indireta;</p> <p>II - atuar em processos judiciais instaurados em razão dos procedimentos arbitrais oriundos, decorrentes ou relacionados às arbitragens abrangidas pelo inciso I deste artigo.</p>
<p>Parágrafo único. O Estado, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, poderá intervir, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 9.469, de 10 de julho de 1997, nas causas arbitrais cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer.</p>	<p>V- coordenar a atuação das entidades de direito privado da Administração Indireta nas arbitragens de interesse desses entes, quando não for o caso de representação direta pela Procuradoria Geral do Estado;</p>

3. CENÁRIOS A SEREM CONSIDERADOS

CENÁRIOS POSSÍVEIS:		
PODER CONCEDENTE v. CONCESSIONÁRIA		INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
UNIÃO v. CONCESSIONÁRIA	AGÊNCIA REGULADORA v. CONCESSIONÁRIA	-
Caso sensível: Agência Reguladora não participa do procedimento, gerando o problema de exequibilidade do comando arbitral em face da própria agência.	União não figura como parte, isto é, no polo ativo ou passivo, mas participa, figurando como interveniente (figura da intervenção anômala prevista pela Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997).	Amicus curiae. (União?)

CENÁRIOS POSSÍVEIS CONSIDERANDO A (NÃO) PARTICIPAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL:

CITADA COMO PARTE		NOTIFICADA PARA PARTICIPAR DA ARBITRAGEM COMO INTERESSADA	
APRESENTA MEDIDAS ANTIARBITRAGEM	REVEL	ACEITA	NÃO ACEITA
<ul style="list-style-type: none"> Agência Reguladora tem legitimidade ativa para propor ação de nulidade de sentença arbitral? <p>* Precedente STJ REsp 1.433.940-MG: <i>"[...] Nesse sentido a doutrina já se manifestou: "(...) Com esse perfil, a ação anulatória de sentença arbitral guarda alguma semelhança com a ação rescisória de sentenças ou acórdãos judiciais, dela diferindo em alguns aspectos (supra, n. 81). São legitimados a ela, (a) no polo ativo, aquele ou aqueles que houverem sucumbido no processo arbitral, interessados na desconstituição do laudo, e (b) no passivo, o vencedor ou vencedores, interessados em sua manutenção. São esses os sujeitos cujas esferas jurídicas serão de algum modo atingidas pelo julgamento de mérito a ser proferido na ação anulatória. O árbitro ou árbitros, embora sejam eles os autores do ato a ser anulado, não têm legitimidade para figurar na ação anulatória, tanto quanto o juiz estatal não é parte legítima à rescisória".</i></p> <p>*CPC, Art. 967: “Têm legitimidade para propor a ação rescisória: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - <u>o terceiro juridicamente interessado;</u> III - o Ministério Público: [...] IV - <u>aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção”.</u></p> <ul style="list-style-type: none"> Conclusão: depende do caso concreto. 	<ul style="list-style-type: none"> Larb, Art. 22, § 3º: “A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral”. Larb, Art. 7º: “Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim. [...]” § 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único”. 	<ul style="list-style-type: none"> Participação como terceira interessada, na figura de intervenção anômala concedida pelo parágrafo único da Lei nº 9.469/1997, que amplia a prerrogativa não só à União, mas também às pessoas jurídicas de direito público: <i>“As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.</i> 	<ul style="list-style-type: none"> Quando da prolação da sentença arbitral, poderá negar-se a cumprir comando que porventura recaia em sua alçada? Vedação ao <i>venire contra factum proprium</i>.

CASO ARBITRAL: ARBITRAGEM DA CCI 24957/GSS/PFF MSVIA v. ANTT E UNIÃO

- Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. (MSVIA) instaurou arbitragem (11/12/2019) em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da União Federal, tendo como objeto o Contrato de Concessão referente à Rodovia Federal BR-163/MS – Edital nº 005/2013, parte VII.
- Contudo, o NEA/AGU conseguiu demonstrar que a União não deveria figurar como parte, mas como uma espécie de terceira interessada, ou seja, interveniente anômala, nos termos da Lei nº 9.469/1997.

DECISÃO TRIBUNAL ARBITRAL

ARBITRAGEM DA CCI 24957/GSS/PFF

MSVIA V. ANTT E UNIÃO

83. Do ponto de vista deste Tribunal Arbitral, a relação da União com a ANTT decorre da delegação para a contratação, fiscalização e revisão contratual, tendo essa Agência Regulatória autonomia financeira própria para solução das questões relacionadas a eventual reequilíbrio dos contratos de concessão que pactua. Este entendimento pode ser extraído do inciso VI do art. 24 da Lei 10.233/2001⁸⁴, lei que institui a ANTT.

84. Nota-se que o que se pretende neste procedimento é a revisão do Contrato de Concessão pactuado entre ANTT e MSVIA. Esse reequilíbrio econômico-financeiro é de competência única e exclusiva da ANTT⁸⁵, autarquia sob regime especial, não cabendo nenhuma providência à União relativa à matéria.

85. A especialidade das Agências Reguladoras advém principalmente da sua independência administrativa e autonomia decisória e econômico-financeira. Salienta-se, inclusive, que as Agências Reguladoras são dotadas de independência econômica e financeira e personalidade jurídica própria, que não se confundem com a União⁸⁶.

ICC 24957/GSS/PFF

86. De fato, a autonomia e a responsabilidade financeira da Agência Reguladora pelo resultado desta arbitragem excluem a hipótese de responsabilidade da União por eventuais condenações decorrentes de reequilíbrio econômico-financeiro de Contrato de Concessão de serviços públicos.

87. Além disso, a falta de assinatura de qualquer representante da União é uma prova inequívoca de que a ANTT é o único ente público diretamente vinculado pela relação com a MSVIA.⁸⁷ A alegação de que há responsabilidade solidária entre o ente federado e a Agência Reguladora, portanto, carece de fundamentos legais ou fáticos.

90. Desta forma, o Tribunal Arbitral por unanimidade entende que a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.519 – RJ (2015/0076635-2)

CASO PETROBRAS E ANP

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E ÓRGÃO JURISDICIONAL ESTATAL. CONHECIMENTO. ARBITRAGEM.

NATUREZA JURISDICIONAL. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. PRECEDÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL EM RELAÇÃO À JURISDIÇÃO ESTATAL. CONTROLE JUDICIAL A POSTERIORI. **CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE O DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O INTERESSE PÚBLICO**. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. [...] X - Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o princípio da indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. XI - **A arbitragem não impossibilita o acesso à jurisdição arbitral por Estado-Membro, possibilitando sua intervenção como terceiro interessado. Previsões legal e contratual.** XIII - **Prematura abertura da instância judicial em descompasso com o disposto no art. 3º, § 2º, do CPC/2015 e os termos da Convenção Arbitral.** XIV - Conflito de competência conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Agravos regimentais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e do Estado do Espírito Santo prejudicados. (Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relatoria para acórdão Min. Regina Helena Costa, Data de Julgamento: 11/11/2017).

Posicionamento confirmado em sede de Embargos de Declaração no CC 139519(2015/0076635-2 de 18/10/2018):

“III - Ausência de omissão quanto à possibilidade de intervenção do Estado-membro no Juízo arbitral, na qualidade de terceiro interessado. Previsões legal e contratual”.

3. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: UNIÃO COMO *AMICUS CURIAE* NA ARBITRAGEM

- De acordo com o CPC/2015:

CAPÍTULO V

DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno:

“a função do amicus curiae é a de levar, espontaneamente ou quando provocado pelo magistrado, elementos de fato e/ou direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria posta para julgamento”.

(SCARPINELLA, Curso sistematizado de direito processual, p. 577 e ss)

ARBITRAGEM CCI Nº 26383/PFF

DECISÃO INCIDENTAL N. 01

TELEFÔNICA BRASIL S.A. v. ANATEL

15. Diante da concordância das Partes quanto ao ingresso voluntário e participação anômala da União neste procedimento arbitral, bem como a aplicabilidade do art. 5º, da Lei nº 9.469/97 ao caso, cabe ao Tribunal Arbitral deferir o pedido, disciplinando apenas a forma como se dará a participação do ente público.

17. Muito embora a União tenha defendido que sua participação seria análoga à figura do amicus curiae, entende o Tribunal Arbitral que a participação é sui generis, não podendo ser equiparada à figura do amicus curiae, já que a União declaradamente apoia uma das Partes, a Requerida, e tem interesse econômico na solução da controvérsia em benefício dela. Não está, portanto, apoiando a Corte, ou prestando assistência ao Tribunal Arbitral, para lhe trazer mais elementos para decidir, esclarecimentos neutros quanto a certas matérias, como seria próprio do *Amicus Curiae*. Demais disso, a Requerida é autarquia federal que, muito embora relativamente autônoma, é vinculada à União.

18. Com essas premissas e, ainda, considerando a definição conjunta das Partes de que a participação da União não poderá atrasar o procedimento, o Tribunal Arbitral entende que a União poderá apresentar manifestações e juntar documentos nas mesmas oportunidades concedidas à Requerida para a Resposta às Alegações Iniciais e a Tréplica (§16.1, Ata de Missão), nos exatos limites do que se comprovar como necessário ao esclarecimento de questões de fato e de direito reputadas úteis ao exame da matéria. Trata-se da previsão expressa do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/1997, que circunscreve a competência da autoridade pública à de “esclarecer questões de fato e de direito”.

19. Poderá, ainda, ter acesso a todas as manifestações e documentos juntados pelas Partes e será notificada das decisões e ordens processuais proferidas, além de acompanhar eventuais audiências designadas no procedimento, sem, contudo, formular pedidos ou requerimentos, fazer sustentações orais ou apresentações, indicar ou inquirir testemunhas, indicar peritos ou assistentes técnicos. Não poderá, outrossim, deduzir pedidos, direta ou indiretamente, contrapostos aos da Requerida Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Ao final, poderá apresentar alegações finais, no mesmo prazo concedido à Requerida.

20. Caso surja controvérsia específica sobre a participação da União durante o procedimento, o Tribunal Arbitral decidirá a respeito, atuando para que não haja desvio no escopo estabelecido pelo art. 5º, da Lei nº 9.469/97 ou atraso/postergação na solução da disputa.

ARBITRAGEM DO LINHÃO: ANEEL v. TNE



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/09/2021 | Edição: 172-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Energia Elétrica

DESPACHO Nº 2.812, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004361/2019-39, decide por: (i) autorizar a celebração do Termo de Compromisso Arbitral, a ser firmado entre a ANEEL e a Transnorte Energia S.A. - TNE, com interveniência da União Federal, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e da Fundação Nacional do Índio - Funai, para que o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 003/2012-ANEEL seja submetido ao juízo arbitral, conforme autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Minas e Energia; (ii) convocar a TNE para, em até 30 (trinta) dias, assinar o Termo de Compromisso Arbitral e o respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 003/2012-ANEEL, contendo a Cláusula Compromissória de Arbitragem; e (iii) arquivar o Processo Punitivo nº 48500.004876/2018-58 em decorrência da assinatura do Termo de Compromisso Arbitral e do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 003/2012-ANEEL.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Ativar
Acesse C

5. CONCLUSÃO

6. BIBLIOGRAFIA

CARDOSO, Paula Butti; NUNES, Tatiana Mesquita. A administração pública na arbitragem e a intervenção anômala. In: VALIM, Rafael; WARDE, Walfrido (org.). Direito público e arbitragem: os desafios emergentes da resolução privada de conflitos do estado. Contracorrente, 2022. cap. XII.

DEUS, Adriana Regina Sarra de. Arbitrabilidade objetiva e administração pública: quais matérias podem ser arbitradas?. CBAr, v. XVIII, ed. 72, 2021.

JUSTINO DE OLIVEIRA, G. H.; MOREIRA, M. Solução negociada de conflitos na nova Lei de Licitações: consagração de uma tendência. REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ, [S. l.], v. 5, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/266>. Acesso em: 4 maio. 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Especificidades do processo arbitral envolvendo a Administração Pública. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/49/edicao-1/especificidades-do-proceadministracao-publica>

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; ESTEFAM, Felipe Faiwichow. Curso prático de arbitragem e administração pública. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Os municípios e a arbitragem envolvendo a administração pública. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-22/publico-pragmatico-municipios-arbitragem-envolvendo-administracao-publica>. Acesso em: 07/07/2022.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; SCHWARTSMANN, G. B. . Civil Society Organisations as amicus curiae in International Investment Arbitration: a new tool for addressing national and transnational public interest issues. Revista de Direito do Terceiro Setor, v. 16, p. 45-76, 2014.

MUITO OBRIGADO.

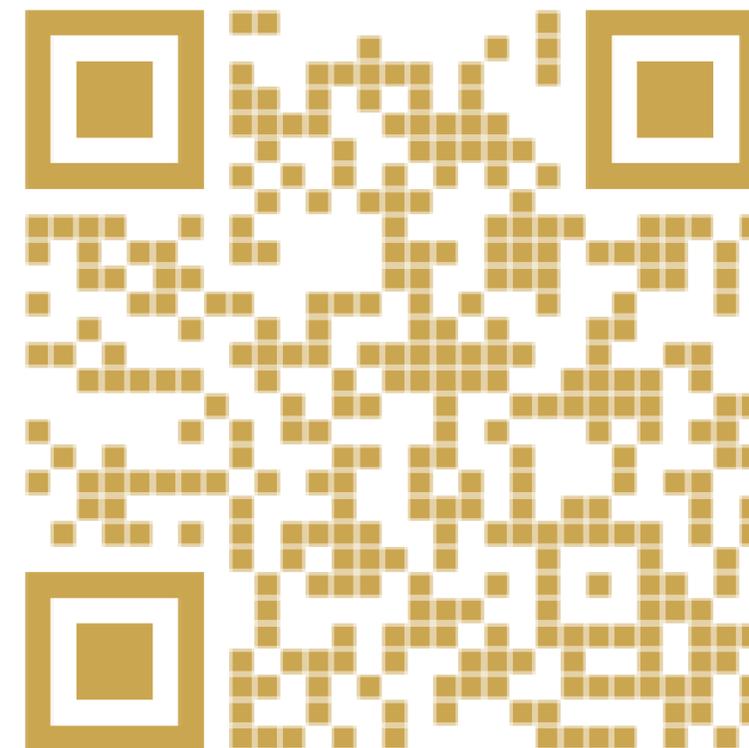


+55 11 3525 7274

gustavo@justinodeoliveira.com.br

escritorio@justinodeoliveira.com.br

Alameda Lorena, 800 | Conj. 702, Jardim Paulista. São Paulo | SP



www.justinodeoliveira.com.br

Nossos canais

